

**LEI Nº 065/2002**  
**DE: 20 DE SETEMBRO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA**, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio do Leste e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da criança e do adolescente no Município de Santo Antonio do Leste, será feito através das Políticas Sociais, Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art.3º** - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

**Parágrafo Único** – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município se a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art.4º** - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e crueldade.

**Art. 5º** - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 6º** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º da presente lei.

## **TÍTULO I**

### **Da Política de Atendimento**

#### **Capítulo I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 7º** - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Capítulo II**

#### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

##### **Seção I**

##### **Da Criação e Natureza do Conselho.**

**Art. 8º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

## **Seção II** **Da Competência do Conselho.**

**Art 9º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioridades para a consecução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;

**II** – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.

**III** - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa efetuar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

**IV** - Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa efetuar as suas deliberações.

**V** - Registrar as entidades não governamental de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-Liberdade;

Fazendo cumprir as normas previstas no estatuto da Criança e do Adolescente/Lei Federal nº 8.069.

**VI** - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.

**VII** – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município.

**VIII** – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

### **Seção III**

#### **Dos Membros do Conselho.**

**Art. 10º** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08(oito) membros, sendo;

**I** – 04 (quatro) representantes do Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos;

- a) 02(dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social;
- b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**II** - 04 (Quatro) membros indicados pelas seguinte organizações representativas da participação popular.

- a) 01(um) representante da Escolas Municipais;
- b) 01(um) representante de Associações ou Sindicatos;
- c) 01(um) representante da Igreja Católica;
- d) 01(um) representante da Igreja Protestante;

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades de que trata esse artigo indicarão os respectivos membros titulares e suplentes que farão parte do Conselho.

**Art. 11** – A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não remunerada.

**Art 12** – Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um Secretário e um funcionário cedidos pela Prefeitura Municipal, nos termos do Regimento Interno.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Capítulo III**  
**Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**Seção I**  
**Da Criança e Natureza do Fundo.**

**Art. 13** – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

**Seção II**

## **Da Competência do Fundo.**

**Art. 14** – Compete ao Fundo Municipal;

**I** – Registrar os recursos orçamentárias próprios do Município ou a de transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

**II** – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações do Fundo;

**III** – Manter o controle escritural nas aplicações financeiras levadas e efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos da resoluções do Conselho dos Direitos;

**V** – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

**Art. 15** – O Fundo será regulamento por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

## **Capítulo IV**

### **Do Conselho Tutelar dos Direitos da**

### **Criança e do Adolescente.**

#### **Seção I**

#### **Da Criação e Natureza dos Conselhos.**

**Art. 16** – Fica criado um Conselho Tutelar do Direito da Criança e do Adolescente, órgão público não jurisdicional, para desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

**Parágrafo Único** - O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

**Seção II**  
**Dos Membros e da Competência do**

**Conselho Tutelar.**

**Art. 17 -** O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 10(dez) suplentes.

§ 2º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

**Art. 18 –** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Seção III**  
**Das Escolhas dos Conselheiros.**

**Art. 19 -** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar;

- I –** Reconhecida Idoneidade Moral;
- II -** Idade igual ou superior a 21(vinte e um) anos;
- III –** Residir no Município.
- IV–** Atestado de Antecedentes Criminais, expedido pelo cartório criminal da Comarca;
- V –** Ter concluído o Ensino Fundamental.

**Art. 20** - Os Conselheiros serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

**Art. 21** - O Processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por Resolução do Conselho dos Direitos e realizado sob a presidência de Juiz Eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

**Seção IV**  
**Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.**

**Art. 22** – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime até julgamento.

**Art. 23** – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas terão remuneração fixado em R\$ 443,00 (Quatrocentos e Quarenta e Três Reais), tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal, e serão reajustados de acordo com os índices de reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

**Parágrafo Único** – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar 05 (cinco) vagas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura, para serem preenchidas pelos conselheiros escolhidos através de eleição direta.

**Seção V**  
**Da Perda do Mandato e dos**  
**Impedimentos dos Conselheiros.**

**Art. 24** – O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime ou contravenção, e poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§ 4º - Verificado a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

**Art. 25** – São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

**Parágrafo Único** – Entende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e do representante do Ministério Público, com atuação na justiça da

Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

**Título II**  
**Das Disposições Finais e Transitórias.**

**Art. 26** – No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deve ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros e posteriormente publicada.

**Parágrafo Único** - Na ocasião o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu primeiro presidente.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO.**  
**DE: 20 DE SETEMBRO DE 2002.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**